## **KAROLL MACEDO**



# PUC

**DEPARTAMENTO DE DIREITO** 

## SÚMULA VINCULANTE Nº 11 E A ANÁLISE DE SUA CONSTITUCIONALIDADE

por

#### KAROLL MACEDO

ORIENTADOR: FÁBIO CARVALHO LEITE

2009.2

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - RUA

MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

## SÚMULA VINCULANTE Nº 11 E A ANÁLISE DE SUA CONSTITUCIONALIDADE

#### por

#### KAROLL MACEDO

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Fábio Carvalho Leite

2009.2

"Não importa onde você parou...
em que momento da vida você cansou...
o que importa é que sempre é possível e necessário "Recomeçar".
Recomeçar é dar uma nova chance a si mesmo...
é renovar as esperanças na vida e o mais importante...
acreditar em você de novo."

Carlos Drummond de Andrade

#### **AGRADECIMENTOS**

Ao meu pai Francisco Willys, exemplo de probidade, excelência de caráter, senso de justiça e simplicidade. À minha mãe Maria Alice, cujos exemplos de carinho e cuidado não podem ser expostos em poucas linhas. Agradeço pela demonstração incansável de perseverança, fé e coragem em enfrentar as dificuldades da vida. Exemplo de ternura e generosidade.

À minha irmã Lalinka, retrato de alegria, felicidade e positividade. Motivo constante de orgulho e admiração. À minha querida irmã Kelma, por toda paciência, carinho e apoio.

Aos meus amigos, Juliana Bragança, Camila Vilela, Ana Letícia Stern, Mayra Lopes Carvalho, Ana Carla Polly, Danielle Meireles, Patrícia Drable, João Maffei, Danilo Saleme, Leonardo Sperle, Manoela Koheler e Caroline Cavalcante, Karine Assis e Lucas Cotias. Obrigada por todo o carinho, atenção e dedicação ao longo dos anos. Torna-se muito mais fácil encarar as dificuldades da vida quando temos pessoas como vocês para compartilhar todos os momentos. O meu imensurável amor e orgulho por cada uma de vocês

Ao meu orientador Fábio Carvalho Leite, minha admiração pelo profissional e reconhecimento pela inestimável dedicação a minha monografia. A qualidade desse trabalho não seria possível se não fosse a criteriosa, minuciosa e dedicada ajuda na revisão desse monografia. Ao professor Diogo Malan, igual admiração e reconhecimento, por todo o material oferecido e pelos grandes conselhos.

Agradeço à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro por oferecer um ótimo espaço para estudo e reflexão.

#### **RESUMO**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, por unanimidade, em sessão realizada em 13.08.08, a súmula vinculante n. 11, determinando jurisprudência da Corte no sentido de que o uso de algemas somente é lícito em casos excepcionais. A decisão de editar a súmula foi tomada durante o julgamento do Habeas Corpus (HC) 91952. Na ocasião, o Plenário anulou a condenação do pedreiro Antonio Sérgio da Silva pelo Tribunal do Júri de Laranjal Paulista (SP), pelo fato de ter ele sido mantido algemado durante todo o seu julgamento, buscando-se evitar que os jurados, leigos que são, ficassem induzidos a imaginar que o réu que é apresentado algemado é o autor do crime em julgamento. A edição da referida súmula não atendeu vários requisitos impostos pelo artigo 103-A da Lei maior, sobre: 1) reiteradas decisões sobre matéria constitucional; 2) validade, interpretação e a eficácia de normas determinadas; 3) controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública; 4) grave insegurança jurídica; 5) relevante multiplicação de processo sobre questões idênticas. Visto isso, o objetivo principal é demonstrar a inconstitucionalidade da súmula, sem deixar de ressaltar a necessidade de uma lei que regulamente o uso das algemas, no entanto, essa regulamentação não pode se dar por meio do instituto da súmula vinculante.

#### **Palavras Chaves**

Direito Constitucional – Súmula Vinculante – Algemas – *Habeas corpus* 91952 – Súmula Vinculante nº 11 – Controvérsia Atual – Multiplicação de processos sobre questão idêntica – Inconstitucionalidade.

## **SUMÁRIO**

1. Introdução	7
2. Súmula vinculante	11
2.1. A Inclusão no ordenamento jurídico brasileiro	
2.3. Conceito e características da súmula vinculante	
2.3. Pressupostos para a edição da súmula vinculante	
2.4. Competência e Iniciativa da súmula vinculante	
2.5. Procedimento	
2.6. Descumprimento da súmula	
3. ALGEMAS	23
3.1. Histórico	
3.2. Regulamentação legal na ordem internacional	
3.3. Regulamentação legal na ordem interna	
3.4. Polêmica sobre o uso de algemas em audiência e no Plenário do Júri.	
3.5. Análise jurisprudencial	
4. Súmula Vinculante nº 11	.38
4.1. Breve histórico	
4.2. Análise do <i>Habeas Corpus</i> 91.952	
4.3. A inconstitucionalidade da súmula	
4.4. Parecer da PGR sobre a súmula	
4.5. A atuação do Poder legislativo sobre o tema	
5. Conclusão	54
Bibliografia	59

### Abreviaturas e siglas utilizadas

CF – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

Dec. – Decreto

Ed. – Editora

ex. - exemplo

inc. – inciso

Min. - Ministro

n. – número

pag. - página

§ - parágrafo

HC – Habeas Corpus

RHC – Recurso em Habeas Corpus

RJ – Rio de Janeiro

Rel. - Relator

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

vol. – volume

julg – julgado

Lcp – Lei complementar

#### 1. Introdução

O presente trabalho tem por escopo analisar a constitucionalidade da súmula vinculante nº 11, a qual consagrou o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a excepcionalidade da utilização das algemas nos atos da prisão. A decisão de editar a súmula foi tomada pela Corte durante o julgamento do *HC 91952*. Na ocasião, o Supremo anulou a condenação do pedreiro Antonio Sérgio da Silva pelo Tribunal do Júri de Laranjal Paulista/SP, pelo fato de ter ele sido mantido algemado durante todo o seu julgamento, sem que a Juíza-Presidente daquele tribunal apresentasse uma justificativa para o uso das algemas.

No mesmo julgamento, a Corte decidiu, também, deixar mais explicitado o seu entendimento sobre o uso generalizado de algemas, diante do que considerou uso abusivo, nos últimos tempos, em que pessoas detidas vêm sendo expostas, algemadas, aos flashes da mídia.

É fato notório que, em alguns casos concretos, tem ocorrido o desvirtuamento do emprego de algemas, especialmente quando a pessoa presa tem poderio econômico ou político ou ainda quando se trata de crime que trouxe repercussão na mídia. Constata-se assim, que há uma indevida exibição do indiciado como se fosse uma espécie de troféu a demonstrar a eficiência da atividade policial.

Nesse sentido, a Suprema Corte resolveu dar o seu entendimento, por meio da súmula vinculante nº 11, sobre o uso das algemas, garantindo direitos do preso, em especial o direito ao resguardo de sua dignidade humana, de sua intimidade e imagem.

Contudo, dada a abrangência e o teor da súmula em análise, alguns problemas práticos podem surgir de sua aplicação, trazendo insegurança jurídica e diminuição da segurança dos envolvidos na execução de prisões e na realização de atos envolvendo réus presos.

Todavia, antes de iniciar esta discussão, faz-se necessário fazer uma introdução sobre o instituto da súmula vinculante, destacando a sua inclusão no ordenamento jurídico pátrio por meio da reforma do Poder Judiciário. Assim, inicia-se através de um estudo específico sobre as informações principais da súmula vinculante, aprofundando, dessa maneira, seu conceito, os pressupostos para a edição, procedimento e características com todas as suas modalidades e peculiaridades, sempre, relacionando estes temas com os respectivos dispositivos da Constituição Federal. Identificar a importância da súmula vinculante é fundamental para compreender as polêmicas trazidas pela súmula vinculante nº 11.

Examinadas as principais questões envolvidas sobre a súmula vinculante, parte-se para a identificação de sua competência, iniciativa e para a análise da consequência maior do seu descumprimento: a reclamação constitucional.

No capítulo seguinte, inicia-se o estudo das algemas, destacando desde já, que o seu estudo é necessário para que se possa compreender com maior precisão as questões que serão mais a frente discutidas. Para isso, vai ser feita uma análise histórica sobre o tema, já que a polêmica sobre o uso das algemas é muito antiga e uma abordagem sobre todo o regramento vigente no ordenamento jurídico brasileiro que trata sobre o tema.

O mencionado capítulo continua com o estudo sobre a polêmica que envolve o uso das algemas durante a audiência e o julgamento no Tribunal do Júri, destacando os diversos posicionamentos que dizem respeito ao tema. O estudo tem sua sequência com uma análise da jurisprudência sobre o tema em comento para demonstrar que as decisões sobre o assunto são poucas, e, além disso, corroborar o entendimento de que não parece muito claro que a súmula em análise atendeu ao requisito legal da "controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão" – art. 2°, § 1°, da Lei n. 11.417/06¹.

Analisada as algemas e toda a repercussão sobre o seu uso nos atos de prisão, adentra-se na súmula vinculante nº 11, a qual constitui o tema central do presente trabalho. Inicia-se, fazendo uma breve análise sobre o julgamento em que o Supremo resolveu deixar mais explicitado o seu entendimento sobre o uso generalizado de algemas.

O tópico seguinte do quarto capítulo é dedicado à análise do *Habeas corpus* nº 91952, em que é feito o exame dos votos de cada Ministro assim como destacado os pontos mais importantes que foram levantados durante o referido julgamento. O objetivo dessa análise é dar suporte ao cerne do presente trabalho monográfico, em que vai se questionar se tal regulamentação poderia ter sido feita por meio da edição da citada súmula vinculante. Visto isso, o tópico seguinte vai tratar sobre a inconstitucionalidade da súmula vinculante, tendo como base para os seus argumentos a contra argumentação do que foi dito no julgamento do referido *habeas corpus*.

Analisa-se ainda, um parecer da Procuradoria Geral da República, o qual se pronuncia pelo cancelamento da súmula em análise, dando-se

-

Art. 2º, § 1º da CF: "O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão."

destaque ao não cumprimento dos requisitos dispostos na Constituição federal para se proceder a edição da súmula vinculante. O capítulo finda com a análise de dois projetos de lei a respeito do tema.

Por derradeiro, chegamos à conclusão, aonde se faz uma análise dos principais pontos tratados no presente trabalho. Conclui-se com a demonstração da opinião da autora acerca da temática central deste trabalho depois de feitas as devidas críticas e fundamentações quanto a escolha do posicionamento adotado.

#### 2. Súmula vinculante

#### 2.1. A Inclusão no ordenamento jurídico brasileiro

A Emenda Constitucional 45/2004, cuja promulgação ocorreu em 08.12.2004, foi elaborada após quase treze anos de debates no Congresso Nacional, tendo como objetivo precípuo realizar algumas alterações estruturais no Poder Judiciário.

O sistema judiciário, no contexto da criação da referida emenda, estava – e ainda está – inserido em uma realidade bastante preocupante quanto à prestação jurisdicional. As constantes reclamações sociais face à morosidade com a qual tramitavam várias querelas judiciais, bem como a necessidade de salvaguardar a segurança jurídica, a isonomia e a celeridade processual, assim como, por corolário, a credibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, levaram o legislador constituinte derivado reformador a introduzir no ordenamento jurídico constitucional pátrio o instituto da súmula vinculante, ampliando e dando observância obrigatória aos efeitos objetivos de suas decisões.

A emenda constitucional em análise acrescenta ao texto da Constituição federal o art. 103–A<sup>2</sup>, que introduz no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da súmula vinculante. Visando dar aplicabilidade a esse novo dispositivo constitucional, que destacou a necessidade de regulamentação por meio de lei do procedimento destinado à elaboração, cancelamento e revisão da súmula, editou-se em 19.12.2006 a Lei nº 11.417, dispondo sobre a matéria. Em 30 de maio de 2007, o Supremo

estabelecida em lei."

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 103-A da CF: "O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma

editou os primeiros enunciados de súmula vinculante, tornando realidade a previsão que foi inserida com o acréscimo do referido artigo.

Observa-se assim que houve uma tentativa de resgatar a efetividade do devido processo legal por meio de um instituto que irá estabelecer o entendimento da Corte sobre matérias constitucionais de direito, tornando o entendimento fixado pelo STF de observância obrigatória por todos os órgãos e entes derivados dos Poderes Constituídos Judiciário e Executivo.

Lenio Luiz Streck afirma que "[a] introdução da vinculação sumular – formal por emenda constitucional – representa drástica alteração no núcleo central que sustenta o sistema jurídico brasileiro." <sup>3</sup> De fato, trata-se de um instituto que tem origem em sistema jurídico da *common law* sendo empregado em um sistema de *civil law*, que é o caso brasileiro. Não por outra razão observa André Ramos Tavares que "[a] discussão acerca da súmula vinculante pressupõe a consideração dos dois grandes modelos de sistemas jurídicos que se conhecem: civil law e common law"<sup>4</sup>.

A *Civil Law* é um sistema dedutivo, de origem romano-germânica. Conforme se extrai da leitura do art. 5°, inciso II da Constituição federal<sup>5</sup>, o nosso sistema jurídico tem a lei como paradigma, ou seja, a fonte primária dos direitos.

O positivismo jurídico, que é a principal fonte normativa do modelo codificado, buscou a importação do positivismo filosófico para o mundo do Direito, na pretensão de criar uma ciência jurídica com características

virtude de lei;"

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> FILHO, Agassiz Almeida et al.. *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 152p.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> TAVARES, André Ramos. *Perplexidades do novo instituto da súmula vinculante no direito brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador. n. 11, p. 01 – 13, jul/ago/set. 2007. <sup>5</sup> Art. 5°, II, da CR/88: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

análogas às ciências naturais. Nesse sentido, afirma José Roberto Cruz e Tucci:

"Sob esta perspectiva, a função do intérprete do Direito foi relegada a uma atividade meramente declaratória em relação à legislação, pois, até então, o sentimento comum era o de que realmente seria possível decidir todas as questões jurídicas por meio de uma simples operação lógica de subsunção da hipótese concreta à norma abstrata." <sup>6</sup>

Trata-se, portanto, de um pensamento abstrato e dedutivo, que estabelece premissas e obtém conclusões por processos lógicos, tendendo a estabelecer normas gerais organizadoras.

Já o sistema da *Common Law* tem um raciocínio mais concreto, voltado à resolução do caso particular. Tal modelo está fortemente ligado à primazia da decisão judicial, sendo considerado, portanto, um sistema notoriamente judicialista. O *stare decisis*, conhecido como precedente, utilizado no referido modelo, é o caso já decidido. Sendo assim, a primeira decisão sobre o tema, ou seja, o *leading case* vai operar como fonte para o estabelecimento das diretrizes para os casos futuros que vierem a ser julgados.

No entanto, o distanciamento entre os dois sistemas, na prática, tem diminuído. É nesse contexto que se deve compreender a introdução da súmula vinculante no direito brasileiro. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso dispõe que: "Logo se verificou que o legalismo imutável e as próprias imperfeições normativas serviam de disfarce para autoritarismos de matizes variados, que, mais tarde, culminariam pela própria decadência do positivismo." <sup>7</sup>

<sup>7</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro*. Revista da Escola de Magistratura do Estado do rio de Janeiro, v.4, n.15, p. 29, 2001.

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> TUCCI, José Roberto Cruz e. *Precedente Judicial como fonte de direito*. 1ª ed. São Paulo, 2004. p. 198.

Foi nesse contexto, portanto, que se passou a exigir do magistrado, principal depositário das leis, uma postura mais ativa no esclarecimento e integração dessas eventuais lacunas do direito codificado. Assim, foi no exercício deste especial desiderato que os precedentes judiciais passaram a ser mais valorizados. Além disso, deve ser ressaltado que o entendimento das Cortes Superiores acaba garantindo um tratamento isonômico aos jurisdicionados, assim como, criando uma jurisdição previsível.

Na mesma esteira de raciocínio, Gilmar Mendes destaca que nada impede que o precedente vinculativo venha a fazer parte de sistemas que seguem a tradição romana, como é o caso do Brasil:

"O precedente vinculativo, que se caracteriza pelo fato de uma decisão de um alto tribunal ser obrigatória, como norma, para os tribunais inferiores, tem as nações anglo-americanas, a exemplo da Inglaterra, Canadá e Estados Unidos, como reputado ambiente natural, por serem elas de direito de criação predominantemente judicial. Isso, no entanto, não impede de se ver o precedente vinculante também em países de tradição romanista."

Visto isso, observa-se que parte da doutrina entende que a instituição da súmula vinculante encontra fundamento na figura do precedente e do instituto do *stare decisis* do direito anglo-americano, conforme ressaltado por Pedro Lenza, o qual dispõe que: "podemos afirmar, que, embora, com as suas particularidades, o instituto do *stare decisis* influenciou a criação da súmula vinculante no direito brasileiro".<sup>10</sup>

Entretanto, o entendimento supracitado encontra divergência na doutrina, já que parte dela entende que o instituto da súmula vinculante não tem a sua origem fundamentada na figura do precedente e no instituto *stare* 

<sup>9</sup>MENDES, Gilmar Ferreira et al.. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 2008. p.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> TUCCI, José Roberto Cruz e. Op.cit., p. 17-18.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 578.

decisis. Demonstra que a força do precedente, nos Estados Unidos, reside na tradição, não estando estabelecida em qualquer regra escrita. Argumentam também que as decisões são proferidas para solucionar o conflito entre as partes de um determinado processo, e não para que possam servir de precedente no futuro. Lenio Luiz Streck esclarece que:

"Na common law, não basta dizer, como se faz aqui, que a solução da controvérsia é x, com fundamento no precedente y, isso porque o precedente deve vir acompanhado da necessária justificação (contextualização). Ou seja, enquanto na common law o juz necessita fundamentar e justificar a decisão, na civil law praticada em terrae brasilis, basta que a decisão esteja de acordo com a lei"  $^{11}$ 

Sendo assim, os precedentes não são aplicados por meio de uma dedução, como se fosse a premissa maior. Ele tem que estar fundado em um contexto e exige ainda uma análise sobre as particularidades do caso que gerou o referido precedente.

#### 2.3. Conceito e características da súmula vinculante

A súmula, cuja origem deriva do latim, *summula*, expressa o diminutivo, o resumo, a síntese de uma orientação. O formato da súmula requer enunciado curto, direto e claro. Não deve ser exaustivo ao ponto de dispor sobre uma conduta e abrirem diversas exceções. Enfatizou Victor Nunes Leal que "[a] súmula deve ser redigida tanto quanto possível com a maior clareza, sem qualquer dubiedade, para que não falhe ao seu papel de expressar a inteligência dada à lei pelo Tribunal." <sup>12</sup>.

Destaca-se assim que quando o enunciado da súmula não for claro, ou seja, quando exigir a interpretação da interpretação, deverá ser cancelado, vez que descumpre a sua finalidade. Deve ser interpretado ou

-

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>FILHO, Agassiz Almeida et al.. Comentários à Reforma do Poder Judiciário. 153p.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Leal, VICTOR Nunes. *Passado e presente da súmula do STF*. Revista de Direito administrativo. Rio de janeiro, v. 145, p. 11.

esclarecido quanto ao seu correto significado, vez que o que se interpreta é a lei ou o regulamento, e a súmula é o resultado dessa interpretação pelo STF.

Conforme enuncia José Tarcízio de Almeida Melo: "[a] súmula vinculante é a mínima parte da jurisprudência dominante da Suprema Corte, que prende ou amarra a obediência dos juízes e tribunais." <sup>13</sup>

A finalidade do instituto em comento destina-se à pacificação da jurisprudência e à reconciliação dos juízes. O STF produz súmulas com o propósito de traçar o modo com que as leis serão executadas nos casos contenciosos. Uma vez editada, passa a produzir efeitos de vinculação para os demais órgãos do poder judiciário e para a administração pública.

#### 2.3. Pressupostos para a edição da súmula vinculante

Para que a súmula seja editada, deve ocorrer controvérsia atual, presente, não superada, entre órgãos do poder Judiciário ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e a relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas. Gilmar Mendes é claro ao dizer que:

"A criação da súmula vinculante deve incidir sobre matéria constitucional, a qual tenha sido objeto de reiteradas decisões do Tribunal. O seu objetivo é superar controvérsia atual sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas capazes de acarretar insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos. Estão abrangidas, portanto, as questões atuais sobre interpretação de normas constitucionais ou destes em face de norma infraconstitucionais" <sup>14</sup>

Em virtude da ampla competência da Corte Suprema, as normas capazes de gerar insegurança jurídica não têm que ser necessariamente

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Desembargador do tribunal de Justiça de Minas Gerais. Professor Titular da PUC Minas. Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Palestra proferida em 31.05.2007, na Escola Judicial desembargador Edésio Fernandes – Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>MENDES, Gilmar Ferreira et al.. Curso de Direito Constitucional. p. 966

federais, podendo ser tanto estaduais quanto municipais. Há de ressaltar ainda que é possível que a questão envolva apenas a interpretação da constituição e não um eventual conflito dela com outras normas infraconstitucionais.

É necessária ainda a preexistência de reiteradas decisões sobre matéria constitucional. Diante disso, torna-se imprescindível que a matéria a ser versada na súmula tenha sido objeto de debate e discussão no Supremo Tribunal Federal. Trata-se de uma busca pelo amadurecimento da questão controvertida com a reiteração de decisões. A idéia é criar uma jurisdição previsível.

Sendo assim, é expressamente proibida a possibilidade da edição de uma súmula vinculante com fundamento em decisão isolada. Gilmar Mendes afirma que: "ela tem que refletir uma jurisprudência do tribunal, ou seja, reiterados julgados no mesmo sentido, é dizer, com a mesma interpretação." <sup>15</sup>

#### 2.4. Competência e Iniciativa da súmula vinculante

Conforme disciplina o art. 103–A da CF, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou mediante provocação, é o tribunal competente para a edição, revisão ou cancelamento do enunciado de súmula vinculante. Tal assertiva foi reiterada pela Lei nº 11.417, mais especificamente, no *caput* do Art. 2º16.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Ibid p. 967

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Art. 2º da lei 11.417/06: "O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei."

O art. 103-A, § 2º da CFRB<sup>17</sup> definiu com precisão quem tem legitimidade para provocar a deliberação sobre a aprovação, bem como a revisão e o cancelamento da súmula vinculante, sem prejuízo do que viesse a ser estabelecido em lei. Isso significa que, além das pessoas descritas no referido artigo, outras poderiam sugerir a aprovação, revisão ou cancelamento da súmula, desde que surgisse lei nesse sentido. Trata-se de uma legitimidade que decorre de disposição constitucional, e não da lei.

Pela análise do dispositivo constitucional supracitado, constata-se que os legitimados são os mesmos da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade expressos no art. 103–A da CF. A Lei 11.417, em seu art. 3º18, acrescentou ao rol de legitimados: o Defensor Público-Geral da União, os Tribunais Superiores, os TJs dos Estados ou do DF, os TRFs, os TRTs, os TREs e os Tribunais Militares. Esses são conhecidos por parte da doutrina como legitimados autônomos, ou seja, que prescindem de um processo em andamento para justificar a sua provocação.

Há ainda os legitimados incidentais, como é o caso do município, que também passou a ter legitimação ativa, conforme dispõe o § 1º do art.

-

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Art. 103-A, § 2º CR/88 "Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade."

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - o Procurador-Geral da República;

V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - o Defensor Público-Geral da União;

VII - partido político com representação no Congresso Nacional;

VIII - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

IX - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

3º da referida lei<sup>19</sup>. Esse ente só poderá propor a edição, revisão e cancelamento do enunciado da súmula vinculante de forma incidental, no curso dos processos dos quais seja parte. No entanto, isso não vai autorizar a suspensão dos referidos processos.

#### 2.5. Procedimento

Tanto a edição quanto o cancelamento ou a revisão da súmula só poderá ser apurada mediante decisão de 2/3 dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Importante destacar que as súmulas recém introduzidas podem sofrer um processo de revisão, o que é imprescindível para evitar o "engessamento" do Direito. No mesmo sentido, observa Gilmar Mendes que:

"A possibilidade de revisão ou cancelamento da súmula é de extrema relevância quando se tem em vista que é de natureza da própria sociedade e do Direito estar em constante transformação. Nesse sentido, faz-se imprescindível a possibilidade de alteração das súmulas vinculantes, para que elas possam ser adequadas a essas necessidades, também de índole prática." <sup>20</sup>

Havendo improcedência do pedido realizado para revisão ou cancelamento da súmula, o provimento será o de confirmação da súmula existente.

Em resumo, a súmula vinculante poderá ser editada, de ofício ou por provocação, mediante decisão de 2/3 dos membros do STF, o qual equivale ao número de 8 (oito) membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Art 3°, § 1º lei 11417/06 "O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo."

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> MENDES, Gilmar Ferreira et al.. *Curso de Direito Constitucional*. p. 967.

efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas, federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Importante destacar que, seja de ofício ou mediante provocação, a edição, revisão e o cancelamento da súmula vinculante vão exigir manifestação do Procurador-Geral da República, salvo nas propostas que houver formulado de acordo com o § 2º do art. 2º da lei anteriormente citada.<sup>21</sup>

Havendo manifestação do Procurador geral da República, a qual pode ser admitida ou não por decisão irrecorrível do relator, <sup>22</sup> a edição, cancelamento e revisão da súmula vinculante dependerão da decisão de pelo menos oito ministros do Supremo.

O artigo 6º da lei 11.417 de 2006 dispõe que a proposta de edição, revisão e cancelamento não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.<sup>23</sup>

Após a sessão que editar, cancelar ou revisar o enunciado de súmula vinculante, o Supremo, fará publicar, dentro do prazo de dez dias, o enunciado no Diário Oficial da União.<sup>24</sup>

<sup>22</sup> Art. 3º da Resolução Nº 388, de 05 de dezembro de 2008: "A manifestação de eventuais interessados e do Procurador-Geral da República dar-se-á em sessão plenária, quando for o caso."

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Art. 2°, § 2° da Lei 11.417/06: "O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante."

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Art. 6º da Lei 11.417/06: "A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de

súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão." <sup>24</sup> "A publicação é desincumbida pela Imprensa Oficial da União, uma vez que a eficácia vinculante da súmula é divulgada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, com a enumeração correspondente, tomando novos números os enunciados ou verbetes que forem modificados, no prazo de dez dias após a sessão em que houver sido editada, revista ou

Nesse sentido, ressalta-se ainda que todo o procedimento referente ao cancelamento, revisão ou edição de súmula vinculante deve observar, de forma subsidiária, o Regimento interno do STF, no caso, a Res. N. 388/08.

#### 2.6. Descumprimento da súmula

O resultado do descumprimento da súmula vinculante é a reclamação ao Supremo Tribunal Federal. Sendo procedente o pedido, a Corte anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial e, além disso, determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso apresentado.

O dispositivo constitucional que estabelece a regra acima exposta é o §3º do art. 103–A da CF<sup>25</sup>. O instituto da reclamação constitucional também tem previsão expressa na Lei Maior, mais especificamente no art. 102, I, l<sup>26</sup>. A sua finalidade é preservar a autoridade das decisões da Suprema Corte.

Nessa lógica, Gilmar Mendes disciplina que:

"A súmula vinculante, como o próprio nome indica, tem o condão de vincular diretamente os órgãos judiciais e da administração pública, abrindo a possibilidade de qualquer interessado faça valer a orientação do Supremo, não mediante simples interposição de recurso, mas por meio de apresentação de uma reclamação por descumprimento da decisão judicial (CF, art. 103 – A)." <sup>27</sup>

-

cancelada a súmula vinculante. (MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo. Impetus. 2008. p. 453.)

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Art. 103-A, § 3º da CF: "Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup>Art. 102 da CF/88: "Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

<sup>1)</sup> a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;"

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> MENDES, Gilmar Ferreira et al.. Curso de Direito Constitucional. p. 966

Basta que não se aplique a súmula, ou que seja aplicada indevidamente, para ser aberta jurisdição originária no STF, o qual terá o dever de processar e julgar reclamações contra qualquer instância administrativa ou judicial que não observou o disposto nas súmulas de efeito vinculante.

#### 3. ALGEMAS

#### 3.1. Histórico

O tema da presente monografia não apresenta as algemas como cerne de estudo. No entanto, é crucial a análise quanto ao seu conceito, fundamento e as noções de suas características e pressupostos para que se possa compreender com mais precisão as questões que serão mais a frente discutidas.

Conforme se observa, parece bastante propício a afirmativa do jurista Sérgio Pitombo, o qual afirma que "[a] palavra algema é proveniente do árabe (*al jamad*: a pulseira)." No entanto, o autor destaca que: "no sentido de aprisionar, apenas se torna de uso comum, no século XVI."

A polêmica em torno do uso de meios de contenção em pessoas presas é muito antiga e, por isso se faz necessária uma breve análise histórica sobre o tema.

Desde as ordenações Filipinas no Século XVII, passando pelos primados de Dom Pedro, quando ainda era Príncipe Regente, já havia o entendimento de que as algemas não podiam ser utilizadas sem necessidade. O Decreto de 23 de maio de 1821 afastava o uso de tal instrumento em pessoas não julgadas até a sentença final.

"(...) que, em caso nenhum possa alguem ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para adoecer e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões, e outros quesquer ferros inventados para martyrisar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por sentença final; entendendo-se todavia que os Juizes, e Magistrados Criminaes poderão conservar por algum tempo, em casos gravissimos, incomunicaveis os

PITOMBO, Sérgio Marques de Moraes. Emprego de algemas: notas em prol de sua regulamentação. Revista da associação dos Magistrados do Paraná. Curitiba, n. 36, p. 19, jul./dez. 1984.

delinquentes, contanto que seja e casa arejadas e commodas, e nunca manietados, ou soffrendo qualquer especie de tormento."<sup>29</sup>

Várias reformas foram realizadas após a vigência do referido Decreto e uma das que merecem destaque é o Código de Processo Criminal de 1832, o qual destacou no capítulo "Da ordem da prisão", mais especificamente em seu artigo 180, conforme se observa abaixo, que o uso da força só será legítimo quando o réu não tentar e tentar fugir do executor da ordem: "Se o réo não obedece e procura evadir-se, o executor tem direito de empregar o grão da força necessaria para effectuar a prisão; se obedece porém, o uso da força é prohibido." 30

A nova reestruturação do processo penal brasileiro ocorrida em 1841(Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841) manteve a regra supracitada. Nova reforma no processo penal brasileiro ocorreu 30 anos depois, mais precisamente em 1871 por meio da Lei nº 2033, regulamentada pelo Decreto nº 4824 de 22 de novembro de 1871<sup>31</sup>. O referido regramento estabeleceu que o preso não deveria ser conduzido com o uso de algema, salvo caso extremo de segurança, devendo ser justificado pelo condutor, senão, penalizado com pena e multa.

Passados vinte anos, a Constituição de 1891 proporciona às unidades federativas competência para legislar sobre o processo penal, sendo que

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/Historicos/DIM/DNNI2351821.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/Historicos/DIM/DNNI2351821.htm</a>>. Acesso em 11 out. 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Disponível em

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup>Disponível em > <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/LEIS/LIM/LIM-29-11-1832.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/LEIS/LIM/LIM-29-11-1832.htm</a>>. Acesso em 11 out. 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Art. 28 do decreto 4824/ 1871: "Além do que está disposto nos arts. 12 e 13 da Lei, a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor della observarão o seguinte:

O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10.000\$ a 50.000\$ pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso."

algumas delas limitaram adoção a legislação do Império e as demais exerceram competência legislativa.

Com a promulgação da Lei Maior de 1934 restabeleceu a competência privativa da União sobre a legislação penal, em data de 15 de agosto de 1935 o então Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Vicente Ráo, apresentou o Projeto de Código de Processo Penal, cujo artigo 32 vedava o emprego de algema. O projeto não vingou, motivado pela Constituição de 1937 promulgada com o golpe de Estado.

O Decreto-Lei nº 3.689 datado de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e vigente, passou a contar com alguns artigos que falam sobre a excepcionalidade do emprego da força, como é o caso dos arts. 284 e 292. Sobre os referidos artigos não há necessidade de se alongar demasiadamente neste momento, já que, no tópico 3.3, os dois artigos mencionados serão devidamente expostos.

#### 3.2. Regulamentação legal na ordem internacional

No ordenamento jurídico internacional, devem ser citados dois pactos internacionais, ambos promulgados pelo Brasil, que também proclamam o respeito à integridade física e moral dos presos e impede o uso indiscriminado de algemas: Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992) <sup>32</sup> e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa rica, promulgado pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992). <sup>33</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Art. 10 do Pacto de Direitos Civis e Políticos: "Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana."

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: "Direito à integridade pessoal 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral."

Há ainda as "Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos", documento adotado pelo 1º Congresso das Nações unidas realizado em Genebra em 1955.

Importante frisar que não é pacífica a idéia de que textos internacionais inibiram por completo a utilização de algemas. Há casos em que o uso é legalmente autorizado.<sup>34</sup>

#### 3.3. Regulamentação legal na ordem interna

Primeiramente, insta salientar que não há, no ordenamento jurídico pátrio, uma legislação federal que regulamente o uso de algemas e uniformize esse procedimento. Em um país filiado ao sistema da *civil Law*, em que todo Direito deve ser exteriorizado de forma escrita, não há dúvida que constitui fonte de enorme insegurança a falta de um regramento nacional específico sobre a matéria em comento.

Examinando-se, entretanto, atentamente, todo o Direito vigente, observa-se que há um produto legislativo mais do que suficiente para se concluir que se deve fazer "bom" (e moderado) uso das algemas.

Dessa forma, encontram-se, em nosso ordenamento, alguns regramentos que levam à conclusão de que o uso da algema deverá ser, em todos os casos, excepcional, podendo seu utilizada apenas para impedir fuga e para conter violência da pessoa que está sendo presa contra si mesmo ou contra terceiros.<sup>35</sup>

<sup>35</sup> "A CF/88, em seu art. 5°, inciso II (segunda parte), assegura que ninguém será submetido a tratamento degradante, e, em seu inciso X, protege o direito à intimidade, à imagem e à honra. A

-

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> "A afirmativa de que textos internacionais inibiram a utilização de algemas não é totalmente correta. De sorte que o art. 33 das Regras mínimas da ONU impede o uso de "algemas, correntes, grilhões e camisas-de-força", como sanção ou meio de coerção, admitindo, no entanto, a sua utilização como medida de precaução contra a fuga." (PINTO, Ronaldo Batista. Da possibilidade de ser o réu mantido algemado durante o plenário do júri. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, n. 36, p. 15, fev./mar. 2006).

A lei de execução penal, em seu art. 199<sup>36</sup>, determina que o emprego de algema deva ser regulamentado por decreto federal, o que acabou não ocorrendo até o presente momento. No entanto, conforme explicita Fernando Capez: "Diante disso, as regras para sua utilização devem ser inferidas, a partir da interpretação doutrinária dos institutos em vigor.<sup>37</sup>

Por força do art. 22, inciso I<sup>38</sup>, e do o artigo 144, §7<sup>o39</sup>, ambos da Constituição Federal, cabe à União, privativamente, legislar sobre direito penal, cabendo à lei federal disciplinar o funcionamento dos órgãos de segurança pública.

O CPP, em seu art. 284<sup>40</sup>, embora não mencione a palavra "algema", dispõe que "não será permitido o uso da força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso", sinalizando as hipóteses em que ela poderá ser usada. Dessa maneira, só excepcionalmente, quando realmente necessário o uso de força, é que a algema poderá ser empregada, seja para impedir fuga, seja para conter violência da pessoa que está sendo presa. Este dispositivo vem

Carta Magna também consagra, como princípio fundamental reitor, o respeito à dignidade humana (CF, art. 1°, inciso II). As regras mínimas da ONU para tratamento de prisioneiros, na parte que versa sobre instrumentos de coação, mais precisamente em seu nº 33, estabelece que o emprego de algema jamais poderá se dar como medida de punição. Trata-se de uma recomendação de caráter não cogente, mas que serve como base de interpretação." Ibid. p 08

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Art. 199 da Lei nº 7210: "O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal."

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> CAPEZ, Fernando. Uso de algemas. Revista Magister de direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, n. 7, p. 08, ago/set. 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Art. 22, I da CF/88: "Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Art, 144, §7º da CF/88: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Art. 284 do CPP: "Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

complementado pelo art. 292 do CPP,<sup>41</sup> que, ao dispor sobre a prisão em flagrante, permite o emprego dos meios necessários, em caso de resistência.

O Código de Processo Penal Militar, em seu art. 234<sup>42</sup> também regulamenta o uso da força, deixando claro que só pode ser empregada em casos extremos. Quanto ao emprego específico das algemas, o § 1º do mesmo artigo é categórico: "O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242."

O art. 242<sup>43</sup>, por sua vez, refere-se às seguintes pessoas: ministros de estado, governantes ou interventores, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de polícia, membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados, os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei, os magistrados, os oficiais das Forças Armadas,

\_\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Art. 292"do CPP: "Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas."

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Art. 234 do CPM: "O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas

testemunhas. <sup>43</sup> Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:

a) os ministros de Estado;

b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;

c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados;

d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;

e) os magistrados;

f) os oficiais das Fôrças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;

g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;

h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;

i) os ministros do Tribunal de Contas;

j) os ministros de confissão religiosa.

das Polícias e do Corpo de Bombeiros, Militares, inclusive da reserva, remunerada ou não, e os reformados, os oficiais da Marinha Mercante Nacional, os diplomados por faculdade ou instituto de ensino nacional, os ministros do Tribunal de Contas, os ministros de confissão religiosa.

Observe-se, de qualquer modo, que o dispositivo do Código de Processo Penal Militar citado demonstra que o emprego das algemas constitui medida profundamente vexatória, tanto que a lei restringe ao máximo o seu emprego.

A lei nº 8.653/93, que, em seu artigo 1º<sup>44</sup>, disciplina sobre o transporte de presos e dá outras providências, nada disciplina acerca de tão delicada e importante questão. A única lei federal, que se pronuncia sobre o transporte de preso, Lei nº 9537/97, não proíbe o uso de algemas.<sup>45</sup>

Com o advento da Lei nº 11.689 de 09.06.2008, a instituição do Tribunal do Júri passou por reformas. Tais reformas estruturaram as bases para uma modificação no Código de Processo Penal, o qual passou a contar com a seguinte redação do art. 474, § 3°:

"Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes."

Segundo José Henrique Pierangeli:

<sup>44</sup> Art. 1º da Lei 8.653/93: "É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade."

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> "A lei nº 9357/97, que dispõe sobre a segurança em águas territoriais brasileiras, no seu art. 10, III, permite ao comandante, com o fim de manter a segurança das pessoas, da embarcação e da carga, deter o deter o desordeiro, em camarote ou alojamento, se necessário com algemas". (GOMES, Rodrigo Carneiro. Algemas para a salvaguarda da sociedade: *A desmistificação de seu uso.* Revista seleções jurídicas. São Paulo, n. 12, p. 10, dez. 2006).

"Embora a expressão *garantia da integridade física* dos presentes seja bem abrangente, deveria o legislador ter se preocupado expressamente com a segurança do promotor de justiça, que fica sempre mais exposto à ira do acusado." <sup>46</sup>

Ademais, é de se destacar que no dia 13 de agosto de 2008, apenas alguns dias após o início da vigência da lei acima mencionada, o Supremo Tribunal Federal aprovou a súmula vinculante nº 11, exatamente sobre o uso de algemas, a qual passará a ser analisada no capítulo seguinte.

# 3.4. Polêmica sobre o uso de algemas em audiência e no Plenário do Júri

Tem sido objeto de constante debate a manutenção do réu, durante a audiência, algemado, assim como a sua permanência, na mesma condição, durante o julgamento pelo Júri. A questão que se coloca é a conveniência da manutenção do réu algemado no primeiro instante em que é apresentado ao juiz, bem como enquanto durar o julgamento. O tema tem sido alvo de constantes entendimentos antagônicos na doutrina.

O uso de algemas é a prática e técnica de imobilização que visa garantir o sucesso das operações policiais de qualquer corporação que trate da Segurança Pública, ou seja, prisões sem vítimas fatais. O policial que não adota procedimentos de segurança põe em risco não apenas sua integridade física, mas também a de terceiros não envolvidos.

A utilização de algemas deve ser autorizada nas hipóteses em que se configure como meio necessário de contenção e segurança, na medida em que deve ser inadmissível a invocação de arbitrariedade para determinar o seu uso.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Alterações no Código de Processo penal: aspectos da reforma do tribunal do júri*. Revista Magister de direito penal e Processo Penal. Porto Alegre, n. 26, p. 66, out./Nov. 2008.

Os argumentos contra as algemas são diversos e criativos. Ora se diz presente excesso de poder, ora se afirma o desrespeito puro e simples a direitos e garantias constitucionais. O que não se diz de forma clara é que o argumento é essencialmente preconceituoso. Tenta-se demonstrar, de toda forma, que o colarinho branco não precisa ser algemado. Tiram do uso da algemas a sua simbologia de suposta humilhação, para concluir, às avessas, que só quem merece as algemas é o réu ordinário, aquele que mal consegue defesa técnica digna.

Antônio Magalhães Gomes Filho posiciona-se de forma contrária ao uso de algemas durante o julgamento. Para ele:

"(...) esse tipo de tratamento imposto ao acusado, além de aviltar os direitos humanos mais elementares, compromete a igualdade das partes que caracteriza o processo acusatório e é a condição primeira do *fair hearing* nos países civilizados e afirmado pelos textos internacionais, sem o qual não será possível atingir-se uma decisão correta e imparcial (...)." <sup>47</sup>

Ainda nesse sentido, Ronaldo Batista Pinto ensina que a manutenção do réu algemado é capaz de influir no espírito do julgador leigo:

"A utilização de algemas é capaz de acarretar uma má apresentação do acusado diante de seus julgadores que, leigos, poderiam se impressionar com a cena, e desde logo, emitir um juízo de valor desfavorável ao réu. Assim ficaria a critério do juiz, como manifestação do poder de polícia que lhe é inerente (art. 497 do CPP), decidir sobre a conveniência ou não de manter o réu algemado." 48

No entanto, tal afirmativa não parece totalmente correta, vez que há situações em que se observa totalmente o contrário, ou seja, certa compaixão do jurado com a figura do réu que, cabisbaixo ingressa em plenário imobilizado pelas algemas.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Sobre o uso de algemas no julgamento pelo júri*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. , p. 115, dez. 1992.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> PINTO, Ronaldo Batista. Da possibilidade de ser o réu mantido algemado durante o plenário do júri, p. 14.

Esse entendimento é bastante refutado na obra de Marrey, Franco e Stoco, para quem, "(...) à exceção do interrogatório, a manutenção do réu algemado não importa em qualquer hipótese de constrangimento." <sup>49</sup>

Importante destacar que quando o indiciado se submete a julgamento pelo Tribunal do Júri, ele não se encontra, apenas, na presença do Juiz, mas em contato com o promotor, que é o seu acusador direto, com os serventuários da justiça, com o seu representante legal e com os jurados. Dessa forma, a preocupação que deverá ser adotada pelo Juiz é muito maior do que aquela observada, por exemplo, quando o réu é levado à interrogatório em uma sala de audiências, acompanhado de dois ou três policiais que se revelam suficientes para garantir a segurança das pessoas que se encontram no local.

Com o propósito de deixar de lado o campo da discricionariedade, Ronaldo Batista ressalta a necessidade de formular um critério mais objetivo possível a fim de determinar a legitimidade do uso de algemas quando o indiciado é levado a julgamento no tribunal do júri.

"Deve- se criar um critério mais objetivo possível, que fuja da discricionariedade total que se propõe que seja deferida ao Juiz, para decidir a respeito da utilização das algemas, atitude que, por vezes, acarreta enorme tumulto já no início da sessão do julgamento. Entendo que, durante o interrogatório, devam ser retiradas as algemas do réu. Claro, mantê-lo com as mãos imobilizadas inibiria seu direito de defesa, na medida em que impedido de expor, com a clareza que por vezes os gestos propiciam, a forma como se deram os fatos. (...) Já durante a realização do plenário, com o calor dos debates, o cansaço atingindo a todos, parece mais conveniente que se estabeleça a seguinte regra. Se o réu responde solto ao processo, não há razão, por óbvio, de que seja algemado durante o julgamento. Ao revés, se está preso, deve ser mantido me ferros no plenário." <sup>50</sup>

<sup>50</sup> PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit., p. 15

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> MARREY, Adriano. et al. *Teoria e prática do júri*. 6ª ed. São Paulo: RT, 1997. p.277.

O autor tenta demonstrar que o réu solto está respondendo ao processo nessa condição porque não reuniu os pressupostos ensejadores da decretação de sua prisão preventiva. Sendo assim, se o réu responde o processo em liberdade, deve ser mantido solto durante o plenário, a menos que situações supervenientes autorizem a adoção de medida mais drástica; ao contrário, se preso ao longo do processo, deve ser mantido algemado durante a sessão do Júri.

O entendimento acima externado não parece de fácil aplicação na prática. Acredita-se que na ausência de regulamentação, a questão deve ser gerida principalmente pela autoridade policial que preside a diligência.

Conforme se observa na decisão judicial abaixo mencionada, há quem entenda que o "bom senso" deve determinar o uso das algemas para a contenção do criminoso, seja ou não de colarinho-branco, a fim de garantir a segurança dos policiais que participam da operação. Esse é um valor que também deve ser considerado. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, no *Habeas Corpus* nº 35.540<sup>51</sup>, demonstrou que:

"O uso de algemas há de ser aferido em cada caso concreto, não podendo haver *decisum* amplo, coibindo-o. Dentro dessa linha, parece-me mais sensato deixar a cargo da autoridade condutora do réu o melhor caminho a seguir, desde que não sejam tomadas providências desnecessárias e inconsequentes, indemonstradas, por sinal, no presente caso".

A ementa foi lavrada nos seguintes termos:

#### "HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL.

Os pedidos referentes à: apuração de responsabilidade por haver violação de segredo de justiça, proibição de veiculação de imagens do paciente e fixação de mensagem, vedando filmagens, no Tribunal, não são compatíveis com o objeto da ação constitucional eleita, que se restringe à liberdade de locomoção.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> STJ, HC n. 35.540, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Brasília, 05 ago. 2004.

O uso de algemas pelos agentes policiais não pode ser coibido, de forma genérica, porque algemas são utilizadas, para atender a diversos fins, inclusive proteção do próprio paciente, quando, em determinado momento, pode pretender autodestruição. Ordem denegada."

Fernando Capez corrobora o entendimento acima citado, deixando claro que o bom senso irá determinar o emprego das algemas para a contenção do criminoso, para garantir a segurança dos policiais que participam da operação.

"[a] algema não é consectário natural, obrigatório e permanente de toda e qualquer prisão, tendo como requisito a excepcionalidade, tal como deflui da própria legislação pátria. O juízo discricionário do agente público, ao analisar, no caso concreto, o fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros deverá estar sob o crivo de um outro não mais importante vetor: o da razoabilidade, que, nada mais é, do que a aplicação pura e simples do que convenientemente chamamos de "bom senso" 52

Ressalta-se que o argumento do "bom senso" traz uma forte carga subjetiva, deixando totalmente a cargo de o policial decidir sobre a conveniência ou não do uso de algemas. Porém, para que esse argumento seja utilizado, deve-se questionar se há um conceito unânime sobre o "bom senso".

#### Já Rodrigo Carneiro Gomes dispõe que:

"O que deve ser combatido é a prisão ilegal. Recriminar o uso de algemas é querer que o policial aceite que a vida do preso é mais importante que a sua própria vida, quando, na verdade, ambas têm o mesmo valor." <sup>53</sup>

Entende-se assim que o policial, no exercício regular da atividade policial e na forma legal, não deve deixar de "algemar" o suspeito, por

53 GOMES, Rodrigo Craneiro. Algemas para a salvaguarda da sociedade: a desmistificação do seu uso. Revista Seleções Jurídicas, são Paulo, n. 12, p. 13, dez. 2006.

-

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup>CAPEZ, Fernando. *A questão da legitimidade do uso de algemas*. Revista Direito Militar, n. 75, p.26, jan./fev. 2009.

compaixão ou receio de constrangimento nem eleger o valor subjetivo "imagem" como mais importante que o valor "vida".

Tendo sido abordados os pontos principais sobre os diversos entendimentos acerca do uso das algemas, far-se-á em seguida uma análise da jurisprudência sobre o tema em comento.

# 3.5. Análise jurisprudencial

Como muitas vezes demonstrou-se ao longo deste trabalho, o assunto sobre algemas não é pacífico no ordenamento jurídico pátrio. Diante disso, a melhor forma de comprovar tal assertiva é fazendo uma análise sobre o entendimento pretoriano a respeito do tema.

As três primeiras jurisprudências tratam sobre o caráter excepcional das algemas, mostrando que ela deve ser utilizada em casos de resistência, para impedir fuga e até mesmo agressão do preso contra si mesmo ou contra terceiros. Ressaltam ainda a necessidade de se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que pode constituir, em alguns casos, ofensa direta à integridade física e moral do preso. Por isso, o seu uso deve ser feito de forma cautelosa e diante de elementos concretos e objetivos que justifiquem a sua utilização.

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE ALGEMAS NO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM FACE DA CONDUTA PASSIVA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida

tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido."<sup>54</sup>

"EMENTA: PENAL. REU. USO DE ALGEMAS. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE.

A imposição do uso de algemas ao réu, por constituir afetação aos princípios de respeito a integridade física e moral do cidadão, deve ser aferida de modo cauteloso e diante de elementos concretos que demonstrem a periculosidade do acusado.

recurso provido."55

### "EMENTA: ALGEMAS (DISCIPLINA). CONSTRANGIMENTO (CASO).

- 1. O emprego de algemas é degradante, desonroso, humilhante e indigno, devendo ser utilizadas quando, e somente quando, demonstrada a sua necessidade.
- 2. Ordem parcialmente concedida a fim de se ratificar a liminar deferida."56

As demais jurisprudências demonstram exatamente o contrário, ou seja, que a ação de algemar não constitui constrangimento ilegal quando demonstrada a sua necessidade para garantir a ordem no julgamento e a segurança dos presentes. A terceira ementa abaixo citada assegura que o seu uso é legítimo mesmo quando não há resistência a prisão, mas existe tumulto no Tribunal. Dispõe ainda que o uso desse instrumento, enquanto não regulamentado por lei, deverá ficar ao arbítrio do Presidente do tribunal do júri, de acordo com inteligência do art. 497, inciso I do CPP.

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PROTESTO POR NOVO JÚRI. PENA INFERIOR A VINTE ANOS. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NO JULGAMENTO. MEDIDA JUSTIFICADA. I – I - No concurso material de crimes considera-se, para efeito de protesto por novo júri, cada uma das penas e não sua soma.

II - O uso de algemas durante o julgamento não constitui constrangimento ilegal se essencial a ordem dos trabalhos e a segurança dos presentes. Habeas corpus indeferido."<sup>57</sup>

"EMENTA: CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INSTRUÇÃO CRIMINAL, USO DE ALGEMAS, DIREITO PENAL, MATÉRIA TRABALHISTA

<sup>57</sup> STF, HC 71195, Rel. Ministro Francisco Rezek, Brasília, 25 out. 1994

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> STF, HC n. 89429, Rel. Min. Carmen Lúcia, Brasília, 22 ago. 2006

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> STJ, RHC n. 5663, Rel. Ministro William Patterson, Brasília, 19 ago. 1996.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> STJ, HC 111112, Rel. Ministra Jane Silva, Brasília, 22 out. 2008.

Não constitui constrangimento ilegal o uso de algemas por parte do acusado, durante a instrução criminal, se necessário a ordem dos trabalhos e a segurança testemunhas e como meio de prevenir a fuga do preso. inépcia da denuncia não comprovada. Rhc improvido."<sup>58</sup>

# "EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. USO DE ALGEMAS. AFERIÇÃO DE RAZOABILIDADE.

- 1. O uso de algemas pela força policial deve ficar adstrito a garantir a efetividade da operação e a segurança de todos os envolvidos.
- 2. Demonstra-se razoável o uso de algemas, mesmo inexistindo resistência à prisão, quando existir tumulto que o justifique.

Afasta-se a condenação da União por danos morais.

3. Recurso especial provido."<sup>59</sup>

#### "EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL.

1. O uso de algemas pelos agentes policiais não pode ser coibido, de forma genérica, porque algemas são utilizadas, para atender a diversos fins, inclusive proteção do próprio paciente, quando, em determinado momento, pode pretender autodestruição."

Ordem denegada."60

# "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE ALGEMAS NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

A jurisprudência pretoriana tem afirmado o entendimento de que não configura constrangimento ilegal a manutenção do réu algemado durante a sessão do plenário do Tribunal do júri se esta medida for necessária ao bom andamento e segurança do julgamento, bem como das pessoas que nele intervém.

Enquanto não regulamentado por lei o uso de algemas, o emprego deste meio de contenção em nada incompatível com o principio da inocência, deve ficar ao prudente arbítrio do Juiz Presidente do júri, a quem compete a polícia das sessões. Inteligência do art. 497, inciso I do CPP

Recurso ordinário desprovido. "61

<sup>59</sup> STJ, REsp n. 571924, Rel. Ministro Castro Meira, Brasília, 24 out. 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> STF, RHC 56465 Rel Ministro Cordeiro Guerra, Brasília, 05 set. 1978

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> STJ, HC n. 35.540, rel Ministro José Arnaldo da Fonseca, Brasília, 05 ago. 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> STJ, RHC n. 6922, Rel. Ministro Vicente Leal, Brasília, 10 nov. 1997.

# 4. Súmula Vinculante nº 11

# 4.1. Breve histórico

O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, no dia 13.08.2008, a 11ª Súmula Vinculante, determinando jurisprudência da Corte no sentido de que o uso de algemas somente é lícito em casos excepcionais e prevendo a aplicação de penalidades pelo abuso nesta forma de constrangimento físico e moral do preso. A íntegra do texto aprovado é a seguinte:

"Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilida2awde civil do Estado".

O ministro Marco Aurélio, relator do (HC) 91952<sup>62</sup>, levou sua proposta de texto da súmula ao Plenário, e a versão definitiva acabou sendo composta com a colaboração dos demais ministros. Assim, foi incluída no texto do verbete a punição pelo uso abusivo de algemas e também a necessidade de que a autoridade justifique, por escrito, sua utilização. Esse tema vai ser tratado minuciosamente no próximo tópico.

No referido julgamento, o Supremo deixou mais explicitado o seu entendimento sobre o uso generalizado de algemas, diante do que considerou abusivo, nos últimos tempos, em que pessoas detidas vêm sendo expostas, algemadas, aos flashes da mídia.

O presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, afirmou que a súmula tinha basicamente o objetivo de evitar o uso de algemas para

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> STF, HC n. 91952, Rel. Ministro Marco Aurélio, São Paulo, 07 ago. 2008.

exposição pública do preso. "A Corte jamais validou esta prática, que viola a presunção da inocência e o princípio da dignidade humana" <sup>63</sup>. Segundo ele, em geral, a utilização de algemas já é feita com o propósito de violar claramente esses princípios.

O procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza, foi convidado a se manifestar sobre o referido verbete sumular. Ressaltou que "[o] controle externo da autoridade policial é atribuição do Ministério Público." <sup>64</sup> Com efeito, a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, estabelece que o Ministério Público exerça o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais. <sup>65</sup>

Manifestou a sua preocupação com o efeito prático da súmula sobre a autoridade policial no ato da prisão. Destacou que, muitas vezes, um agente policial tem de prender, sozinho, um criminoso, correndo risco. Lembrou, também, que é interesse do Estado conter a criminalidade e disse que, para isso, é necessário utilizar a força, quando necessário.

# 4.2. Análise do Habeas Corpus 91.952

Sobre o presente tópico, há muito a ser dito tendo em vista a diversidade dos argumentos que foram utilizados pelos Ministros ao proferirem os seus votos. Passa-se a analisar os referidos argumentos assim como o parecer do Procurador Geral da República.

A referida súmula foi editada por força do *habeas corpus* em comento, do qual foi relator o Ministro Marco Aurélio, em que restou

OOTTI, Rene Ariel. Súmula vinculante nº 11: o desabafo do Presidente. Revista Jurídica Consulex. Brasília, n. 279, p. 26, ago. 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Ibid. p. 26

<sup>65</sup> Artigo 2º da Lcp nº 75: "Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal."

anulado o julgamento realizado pelo Júri popular de Laranjal Paulista que condenara o réu por homicídio qualificado, em virtude de o réu ter sido mantido algemado durante toda a sessão, influenciando no comportamento dos jurados.

A começar pelo parecer da Procuradoria Geral da República, insta salientar que ela se manifestou pelo indeferimento da ordem, uma vez que entendeu que o uso de algemas não afronta o princípio da presunção de inocência. Afirmou ainda que a manutenção do réu algemado no plenário do júri não constitui constrangimento ilegal caso a medida venha a se mostrar necessária para o bom andamento do julgamento, assim como para a segurança das pessoas que se encontrarem no local.

Destacou ainda que a adoção ou não do uso de algemas deve ficar a cargo do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, vez que isso faz parte do exercício da polícia das sessões.

O Relator, Ministro Marco Aurélio, deixou claro em seu voto que o uso da algema não pode ser uma forma de degradar nem de execrar o cidadão aos olhos da população. Afirmou que: "[a] legislação brasileira afasta o uso das algemas, liberando apenas em situações excepcionais, quando há periculosidade ou risco de fuga." <sup>66</sup>

Os pontos principais que foram levantados em seu voto e valem a pena ser ressaltados são: princípio da não culpabilidade, invocando juntamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Demonstrou que a figura do preso deve ser resguardada, conforme preceitua o rol do at. 5° da

-

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup>Disponível em

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=91952&classe=HC">http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=91952&classe=HC</a>>. Acesso em 05 de nov. 2009.

CF. Levou em consideração que o uso das algemas é prejudicial para a defesa, já que a permanência do réu algemado indica, à primeira vista, cuidar-se de um criminoso da mais alta periculosidade.

Fez referência a julgados anteriores que confirmam a excepcionalidade do uso das algemas, citou os artigos 284 e 292 do CPP, os quais rejeitam o uso da força e o art. 474, §3º do CPP, afirmando que tal dispositivo deixou clara a excepcionalidade do uso de algemas. Salientou que o fato de pessoas algemadas sem o menor traço agressivo, muitas vezes, pertencentes a determinados cargos de maior importância na República resulta, em verdade, na imposição de um castigo humilhante e vexaminoso.

Mencionou o item 3 da Organização das Nações Unidas para tratamento de prisioneiros, o qual determina que o emprego de algemas jamais se poderá se dar como meio de punição.

Concluiu o seu voto, expondo que a ausência de norma expressa, prevendo a retirada de algemas durante o julgamento não conduz à possibilidade de manter o réu em estado de submissão ímpar. Diante disso, o relator se manifestou pela anulação do julgamento, determinado que o outro fosse realizado com a manutenção do acusado sem algemas. Todos os Ministros acompanharam o voto do Relator.

Os principais argumentos utilizados pelo Ministro Menezes Direito foram: afirmar que não se pode generalizar a excepcionalidade das algemas, vez que se trata de um julgamento de um caso concreto, o qual ocorre no âmbito do tribunal do júri. Declarar não existir a normalidade do uso de algemas, mas ressaltar também que não se pode, desde logo, dizer que é vedado o uso delas. E, por fim, destacar que, ao indeferir o pleito da defesa,

a juíza presidente do Tribunal do Júri acabou por considerar a normalidade do uso de algemas, já que não encontrou nenhum dado objetivo que pudesse justificar a determinação do uso do instrumento.

A ministra Carmem Lucia enfatizou que, durante o júri, as algemas projetam uma imagem que é fixada no próprio juízo do julgador, ou seja, passa-se uma idéia de periculosidade, e, de alguma forma, isso interfere no juízo que será emitido. Realçou ainda, que, havendo poucas pessoas para cuidar da segurança, o Estado deverá providenciar outras pessoas, em outro número, caso fosse bastante para não se usarem as algemas e garantirem a segurança.

O Ministro Ricardo Lewandowsik fez menção ao artigo 497, inciso I do CPP, destacando que o presidente do tribunal do júri tem poder de polícia para regular as suas sessões. Isso quer dizer que o juiz tem discricionariedade para manter a ordem nas sessões do tribunal. No entanto, com o acréscimo do § 3º do art. 474 do CPP, o prudente arbítrio do juiz, nesta matéria, para determinar o uso de algemas ficou reduzido.

O Ministro Eros Grau afirmou não estar se traçando norma geral sobre a matéria, mas sim afirmando o que a Corte entende sobre ela, reiterando as palavras do Ministro Menezes Direito. Citou o art. 4°, alínea b e o art. 6° da lei 4898, a qual disciplina sobre o abuso de autoridade quando o agente submete pessoa sob sua guarda ou custódia a constrangimento ou vexame não previsto em lei.

Os principais pontos destacados pelo ministro Joaquim Barbosa foram os seguintes: que o constrangimento foi infundado e seus efeitos ainda mais graves por se tratar de um julgamento a ser procedido pelo Tribunal Popular e que a apresentação do réu algemado influencia

negativamente a decisão, pois cria uma imagem de que o réu seria uma pessoa perigosa e violenta. Considerou ainda que os jurados decidem com base na íntima convicção e não na persuasão racional, levando em conta que a decisão de condenar ou não o réu não exige qualquer fundamentação.

O Ministro Carlos Britto entendeu ser lícito, sim, ao juiz, em decisão fundamentada, submeter o preso, perante o plenário do Júri, a algemas, desde que o faça fundamentadamente, a partir de critérios objetivos que tenham a ver com a personalidade, situação do agente e não pela fragilidade das forças de segurança. Afirmou, no final de seu voto, que esse modo de ver as algemas como medida de excepcional uso é reconhecido pelo direito internacional de proteção dos direitos humanos.

O ministro Cesar Peluso reconheceu que o ato de prender um criminoso e de conduzir um preso é sempre perigoso e, por isso a interpretação deve ser sempre em favor do agente do estado ou da autoridade. Afirmou não haver dúvida de que perante o ordenamento jurídico brasileiro, no plano constitucional e infraconstitucional, o uso de algemas constitui ato ilícito que pode configurar no mínimo abuso de autoridade e no máximo crime de tortura. Ressaltou a influência das algemas no espírito do julgador leigo.

A Ministra Ellen Gracie utilizou os seguintes argumentos para fundamentar o seu voto: que o uso de algemas é autorizado, mas apenas em casos excepcionalíssimos: quando haja possibilidade ou tentativa de fuga do acusado, quando ofereça resistência ou quando ele constitua perigo ou ameaça a própria integridade física ou a dos presentes na audiência. Salientou que é importante a Corte frisar essas situações excepcionalíssimas em que se autoriza o uso de algemas durante a sessão de julgamento.

O ministro Gilmar Mendes ressaltou que a matéria apresenta feição constitucional. Afirma que o tema já vem, há muito tempo, sendo tratado pela perspectiva constitucional, sendo evidente a riqueza constitucional do tema na proibição da tortura e na dignidade da pessoa humana. Para reforçar sua tese, citou Sérgio Pitombo, o qual afirma que:

"As algemas podem também servir para só insultar ou castigar – tortura psíquica, consistente na injustiça vexação, e física, no aplicar a sanção prevista-, dar tratamento, enfim, degradante, desumano ao que se acha sob a guarda ou em custódia, violando a garantia individual." <sup>67</sup>

### 4.3. A inconstitucionalidade da súmula vinculante nº 11

Conforme visto no tópico anterior, constata-se, assim, que a Corte Suprema, mediante a edição da súmula vinculante em questão, buscou preservar a dignidade das pessoas presas e evitar a humilhação de seus direitos, em especial, de sua honra e intimidade, por meio de sua exposição na mídia.

É fato notório que, em diversas ocasiões, tem havido a desvirtuação do uso das algemas – em especial quando o preso ou investigado é agente político ou pessoa pública com reconhecido poder econômico, bem como quando se trata de crime com certa repercussão na imprensa. O uso de algemas em pessoas social, política ou economicamente bem situadas sempre provoca reações

Conforme dito anteriormente, não há a menor dúvida sobre a necessidade de regulamentação do emprego de algemas, uma vez que sua utilização desnecessária ou abusiva viola diretamente a Constituição

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup>< http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=91952&classe=HC>

Federal, que impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do preso, conforme destacado pelo art. 5°, inciso XLIX da CF<sup>68</sup>.

No entanto, o propósito do presente trabalho é questionar se tal regulamentação poderia ter sido feita por meio da edição da citada súmula vinculante.

Entende-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, já que o instituto da súmula vinculante foi inserido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45/2004. É a própria Carta Magna que admite o referido instituto e, por isso, todos os argumentos relativos à usurpação da função típica de elaboração das leis do Poder Legislativo pelo Supremo Tribunal Federal não devem prosperar.

Primeiramente, um dos pontos que merece destaque é o fato de que não parece ser legítima a ação normativa do Supremo ao dispor sobre a possibilidade de nulidade da prisão, caso o uso de algemas não seja justificado. Há falta de sentido lógico jurídico na anulação de uma prisão por abuso ou desvio de poder por parte dos agentes do Estado. Há de ressaltar que a prisão decorre de uma situação legal, que pode ser em virtude de flagrante delito ou de cumprimento de ordem e escrita e fundamentada de certa autoridade judiciária competente, cujos motivos não podem ser confundidos com a ação dos agentes policiais. Nesse sentido, parece razoável a colocação de Azor da Silva Lopes júnior, o qual dispõe que:

"A prisão em quaisquer de suas modalidades, é ato administrativo vinculado e não discricionário, em que o fundamento se observa pela norma material violada pelo preso, não por critérios de oportunidade e conveniência, típicos do poder de

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Art. 5°, inciso XLIX da CF/88: "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;"

polícia inerente à administração pública. Noutras palavras, não se pode relaxar uma prisão senão pela ilegalidade de seus fundamentos; o uso de algemas é mero procedimento formal, seja quando legitimamente empregado ou não, o qual não se descriminaliza o precedente ilícito penal praticado pelo preso." <sup>69</sup>

Dessa forma, acaba que se penaliza a efetivação da justiça, dando ao infrator uma liberdade em virtude de uma falha dos agentes do Estado, o que não parece em nada razoável. Ainda mais que a súmula descreve a punição na esfera civil, criminal e administrativa para aqueles que empregam as algemas de forma desnecessária e abusiva, logo não se mostra lógico a nulidade da prisão.

Destaca-se ainda, conforme visto nas primeiras linhas do presente trabalho, que um dos objetivos primordiais da criação da súmula vinculante foi "desafogar" o Poder Judiciário assim como garantir a celeridade processual. No entanto, será que o Supremo está pronto para atender as diversas demandas que possam a vir surgir por meio do instituto da reclamação constitucional, questionando a necessidade ou não do emprego das algemas nos atos de prisão?

Outro ponto importante a ser ressalvado é que, antes de constituir uma discussão acadêmica, é, na realidade, um problema prático, que atinge diretamente a segurança de inúmeros policiais, juízes, advogados e da população em geral. Fernando Capez faz uma observação importante no que concerne a realidade prática sobre o transporte de presos em nosso País.

"Com efeito, verifica-se, por exemplo, que não é possível realizar o transporte de presos sem o emprego de algemas, pois são conduzidos diariamente ao fórum da Barra funda de 270 a 300 presos. Para isso, são disponibilizados, em média, 121 policiais militares. Na realidade, são menos de 121 policiais militares para cuidar da condução desses detentos, em virtude de licença, afastamento ou férias." <sup>70</sup>

<sup>70</sup> CAPEZ, Fernando. *A questão da legitimidade do uso de algemas*. Revista Direito Militar, n. 75, p.26, jan./fev. 2009

-

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> JUNIOR, Azor Lopes da Silva. *A polêmica súmula vinculante nº 11*. Arbitrariedade no emprego de algemas: Revista jurédica Consulex, n279, p. 29, ago/2008.

O dado supracitado é importante para demonstrar que, diante da ampla repercussão prática da súmula vinculante no âmbito do sistema de justiça penal, de fato teria sido relevante, até mesmo para garantir legitimidade ao teor da súmula em questão, que tivesse sido aberta a possibilidade de manifestação de determinados setores da sociedade, como por exemplo: Polícia Civil, Militar, Federal, e a OAB antes da edição de seu enunciado. Isso faria com que a súmula vislumbrasse a realidade em que os agentes do Estado estão submetidos quando vão conduzir os presos.

Visto isso, passa-se a analisar se a referida súmula cumpriu os requisitos dispostos no artigo 103-A da Constituição Federal. É possível, excepcionalmente, a edição de súmula vinculante sobre matéria criminal, desde que tal matéria tenha sido constitucionalizada conforme destacado no voto do Ministro Gilmar Mendes descrito no tópico anterior. Logo, afirmar que tal regulamentação não poderia ter sido feita por meio da citada súmula vinculante, vez que se trata de matéria de natureza penal, não parece razoável.

Tem sido dito extensivamente ao longo do presente trabalho que são pressupostos para edição da súmula vinculante: "reiteradas decisões" do Supremo Tribunal Federal, "controvérsia atual" que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas relacionadas ao uso das algemas.

Alguns precedentes para a elaboração da súmula vinculante nº 11 foram citados no capítulo anterior, mais especificamente no tópico a tratar sobre a análise jurisprudencial referente às algemas. Algumas dessas decisões foram citadas pelo ministro Marco Aurélio no julgamento do

Habeas Corpus nº 91.952. Trata-se assim do Habeas Corpus nº 89.429, julgado em 22 de agosto de 20064, o Habeas Corpus nº 71.195, julgado em 25 de outubro de 19945, e o Recurso em Habeas Corpus nº 56.465, julgado em 5 de setembro de 1978.

Visto isso, pode-se constatar que a partir da observação das datas dos julgamentos não se pode falar em uma "controvérsia atual" sobre a utilização de algemas por profissionais de segurança pública, conforme preceitua o art. 103-A, § 1º da Constituição Federal<sup>71</sup>.

Outra conclusão que pode ser constatada através da análise jurisprudencial feita no presente trabalho foi o fato de que não há relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas relacionadas ao uso das algemas. Pelo contrário, observa-se que há decisões, afirmando que o uso de algemas não resulta em constrangimento ilegal, vez que é necessário para garantir a ordem no julgamento, assim como decisões em sentido contrário.

Sobre o requisito constitucional expresso no art. 103-A, §1° da CF, o qual impõe que a súmula vinculante tenha por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, é importante destacar que não há norma geral que trate especificamente da questão do uso das algemas por autoridades e demais agentes públicos.

No tópico referente à análise do *Habeas Corpus* 91952, pode-se observar que os Ministros do Supremo Tribunal Federal fizeram menção aos incisos III e XLIX do art. 5º da Constituição Federal, assim como os arts. 284 e 292 do Código de Processo Penal, que tratam do uso restrito da

Art. 103-A, § 1º da CF: "A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica."

força. No entanto, vale notar que os artigos da lei processual penal e os incisos do art. 5º da Constituição Federal não tratam especificamente sobre o uso das algemas.

Ressalta-se ainda que a única norma penal a tratar da matéria até o julgamento do *habeas corpus* nº 91.952 era o art. 199 da Lei nº 7.210/84, o qual determina que o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. E, como já foi visto, no presente trabalho, tal decreto ainda não foi editado.

Diante disso, contata-se que a súmula vinculante criou uma condição para o uso de algemas que não estava prevista na legislação ordinária e prescreveu uma sanção de nulidade aos atos processuais praticados com o investigado ou réu algemado em procedimentos não pertencentes ao Júri. A conseqüência direta disso é que o Supremo Tribunal Federal inovou o ordenamento jurídico, ultrapassando os limites constitucionais de sua competência, uma vez que não pode atuar como legislador positivo.

Outro argumento, bastante destacado pelos Ministros, foi o fato de que os jurados possam vir a ser influenciados pelo fato de o réu estar algemado. Em tais casos, ainda que tal uso seja tido por indevido, em nada afetará a produção da prova, o exercício do contraditório ou da ampla defesa nem tampouco a formação do convencimento do Juiz.

Vale notar, ainda, no que se refere à previsão de que, se houver emprego abusivo das algemas, a autoridade responsável responderá penal, civil e administrativamente por seus atos, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado, a Súmula Vinculante nº 11 não trouxe nada de novo, pois, em caso de constrangimento ilegal, continuam a ter aplicação as sanções

penais, administrativas e civis previstas na legislação pertinente, merecendo destaque a Lei nº 4.898/65.

Na verdade, uma análise do ordenamento jurídico vigente, com a consideração dos diversos princípios jurídicos direta ou indiretamente relacionados à matéria – como o da dignidade da pessoa humana, da presunção da inocência, da proporcionalidade, entre outros – leva a crer que já existem regras suficientes para o uso moderado das algemas – entre eles, os já citados arts. 284 e 292, ambos do Código de Processo Penal. Tanto é assim que a Suprema Corte jamais validou o uso abusivo de tal instrumento, como chegou a destacar o Ministro GILMAR MENDES na sessão da edição do verbete sumular nº 11.

Assim, vários são os motivos para afirmar a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11, inclusive o de resguardar a possibilidade dos profissionais de segurança pública utilizarem as algemas de forma legítima e condizente com a realidade de sua atividade.

# 4.4. Parecer da PGR sobre a súmula vinculante nº 11

A súmula em comento foi questionada pela Confederação Brasileira dos Trabalhadores Policiais Civis (Cobrapol). Ressalta-se que, de acordo com o art. 3°, inciso VIII da Lei nº 11.417 de 2006<sup>72</sup>, a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional tem legitimidade para propor o cancelamento de enunciado da súmula vinculante. Essa legitimidade foi confirmada pelo procurador-geral da República, Roberto Gurgel, o qual encaminhou parecer ao Supremo Tribunal Federal, opinando pelo cancelamento da Súmula Vinculante em análise.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Art. 3°, inciso VIII da Lei 11.417 de 2006: "Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;"

"O procurador-geral reconhece que o STF se preocupou em resguardar a dignidade das pessoas presas e que, em diversas ocasiões, há abuso no uso das algemas, em especial quando o preso ou investigado é agente político ou pessoa pública com reconhecido poder econômico, bem como quando se trata de crime com certa repercussão na imprensa." <sup>73</sup>

Roberto Gurgel afirma que o uso das algemas tem que ser regulamentado até porque a utilização desnecessária e abusiva viola a Lei Maior. No entanto, ele questiona se a súmula vinculante é o instrumento adequado para regulamentar a questão.

A Confederação Brasileira dos Trabalhadores policiais civis formulou pedido de cancelamento da Súmula Vinculante nº 11, sustentando que a súmula viola o princípio da isonomia ao priorizar a preservação do direito à imagem frente à liberdade de informação, deixando de lado o direito à segurança, à vida e à integridade física dos agentes de Segurança Pública.

Destacou as dificuldades que o policial vai enfrentar quando tiver que analisar a reação de um suposto acusado e decidir sobre a necessidade ou não, em cada situação, do uso de algemas. Nesse sentido, pode-se constatar a precocidade da edição da súmula, que ocorreu sem a realização de estudo específico ou a participação de operadores ou acadêmicos da área de segurança pública.

Além disso, questionou a não observância a um dos requisitos para a edição de súmula vinculante, qual seja, a reiteração de decisões do STF em matéria constitucional e ofensa à presunção de probidade do agente público e de legitimidade dos atos por ele praticados.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup>Disponível em < <a href="http://www.cobrapol.org.br/noticias.asp?cod=1224">http://www.cobrapol.org.br/noticias.asp?cod=1224</a>>. Acesso em 08 de novembro de 2009.

# 4.5. A atuação do Poder legislativo sobre o tema

O primeiro projeto a ser citado é o PL nº 3938 de 2008, cuja autoria é do deputado Laerte Bessa filiado ao PMDB-DF. Foi apresentado em 29.08.2008 e apensado ao PL 2753 de 2000. O seu objetivo é alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Observa-se que o referido projeto foi apresentado após a edição da súmula vinculante nº 11. Ao analisar a sua justificação, destaca-se que a maior preocupação do referido projeto é a insegurança que a súmula trouxe aos organismos de segurança pública, às unidades criminais pertencentes ao próprio poder judiciário e aos membros do Ministério público que funcionam perante as Varas Criminais.

Ressalvou ainda que a ação de algemar não deve ser encarada como uma forma de sanção e muito menos de aplicação de pena ao indivíduo, mas apenas uma meio de contenção daquele que teve a sua liberdade legalmente cerceada.

Diante disso, a leitura dos artigos, abaixo mencionados, demonstra uma tentativa de regulamentar o uso das algemas, deixando claro que esse uso é proibido quando o indiciado se encontrar no interior da cela ou quando não houver risco de fuga do preso ou atentado à sua integridade física ou de terceiros.

"Art. 3°. O art. 284 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1°, 2° e 3°:

Art. 284. (...)

- § 1º. A autoridade responsável pela prisão poderá decidir pela não utilização de algemas ou meio similar de contenção de pessoas, quando não houver risco de fuga do preso ou a sua integridade física, a dos seus condutores, ou a de terceiros."
- § 2°. Será dispensado o uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a condução do preso que tenha se apresentado espontaneamente à autoridade judiciária ou policial, desde que não haja evidente risco de fuga ou a sua integridade física, a dos seus condutores, ou a de terceiros.
- § 3°. É vedado o uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a permanência do preso no interior de cela."

Há um segundo projeto tramitando na Câmara dos Deputados (PDC 853/2008), cuja autoria é do Deputado Federal João Campos e foi apresentado no dia 20.08.2008. O seu objetivo é sustar a súmula vinculante nº 11 conforme se pode constatar da leitura do artigo abaixo mencionado.

"Art.1°. Fica sustada a aplicação da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, anulando-se todos os atos dela decorrentes."  $^{74}$ 

O autor do projeto utilizou como justificação alguns pontos que também foram mencionados no presente trabalho. Afirmou que não conseguiu localizar casos reiterados de abuso no uso de algemas junto ao STF, muito menos que acarretassem grave insegurança jurídica.

Nesse mesmo sentido, destaca ainda não ter encontrado controvérsia entre órgãos judiciais e a administração pública, tendo em vista que poucos casos foram levados a efeito por agentes públicos por deliberação própria e não por determinação da instituição a que pertencem.

Deu destaque a inúmeras situações em que viaturas já foram desgovernadas, fugas já foram empreendidas, policiais já foram agredidos, juízes já sofreram agressões físicas, promotores já foram atacados, presos já foram lesionados e inocentes já foram feridos; tudo pelo não uso de algemas.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> http://www2.camara.gov.br/proposicoes

Por outro lado, ressaltou ainda que o regramento imposto pelo STF por meio da Súmula Vinculante nº 11, ao invés de estabilizar as relações jurídicas, causou um verdadeiro tumulto junto aos organismos de segurança pública, às unidades criminais do próprio Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público que funciona perante as Varas Criminais.

Cabe ressaltar que esse projeto foi exposto no presente trabalho como uma forma de demonstrar a repercussão que súmula causou em todo o ordenamento e destacar alguns argumentos utilizados em sua justificação, os quais se coadunam com o que está sendo debatido no presente trabalho. No entanto, não pode deixar de fazer menção a "aberração legislativa" que esse projeto significa, já que a constituição Federal dispõe que o Supremo Tribunal Federal é o único ente competente para proceder ao cancelamento de uma súmula vinculante. Uma lei jamais poderá fazer às vezes do Supremo nesse sentido. Essa idéia foi ressaltada no primeiro capítulo do trabalho, mais especificamente, no tópico a tratar sobre competência e iniciativa da súmula vinculante.

# 5. Conclusão

Conclui-se que a súmula vinculante nº 11, na tentativa de corrigir os abusos ocorridos no emprego de algemas, acabou exagerando e, por conseguinte, provocando novos problemas conforme visto ao longo dessa monografía.

Ressalta-se que o Supremo extrapolou a sua missão de guardião da Constituição. Não se discutiu, em nenhum momento, que o uso das algemas mostra-se como uma forma de constrangimento inaceitável quando o seu objetivo extrapola a necessidade de contenção. No entanto, não se pode deixar de lado a necessidade de segurança, que é um direito também garantido na esfera constitucional sob a forma de um direito fundamental. Tal direito fica exposto a um risco potencial quando indiciados tentam fugir da legítima ação coercitiva das autoridades estatais.

Sendo assim, se o enunciado sumular teve o propósito de enfrentar com ousadia o fato de pessoas serem algemas como forma de exposição ilegal da imagem perante a opinião pública, observa-se por outro lado que além de trazer um conteúdo equivalente ao que dispõe o art. 474, § 3º do CPP, no que tange ao plenário do júri, inovou ao alargar a excepcionalidade das algemas aos casos de mera prisão, acrescentando como meio sancionador a nulidade do ato que violar a prescrição sumular.

Outro ponto observado na sessão em que se aprovou o texto da súmula vinculante nº 11 foi uma intensa preocupação com a divulgação da imagem do réu algemado, principalmente na execução de prisões em flagrante e ordens de prisão preventiva ou temporária. Nessa ordem, vem logo à mente o caso de réus de "colarinho branco", que não costumam reagir fisicamente à prisão.

Fica claro que o que se evita é o sensacionalismo estimulado pelos órgãos de imprensa na cobertura jornalística da prisão de certas pessoas, que não são clientes habituais do sistema da justiça criminal. No entanto, não demonstra surpresa a conclusão de que quando a ilegalidade é cometida contra quem usa camisa e paga um bom advogado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal se reúnem e tomam uma decisão, determinando que o benefício da excepcionalidade das algemas amplia-se para toda a população.

Isto posto, percebe que só chega aos olhos da Justiça os argumentos dos bons advogados, representando a alta classe da sociedade que pode pagar os seus honorários. Foi preciso que a Polícia Federal algemasse suspeitos ricos e bem vestidos e que seus advogados protestassem, fazendo com o uso das algemas passa-se a ser abolido tanto nos ricos quanto nos pobres. Não por um sentimento de justiça, mas porque o fato ficou visível e adquiriu uma lógica legal.

Está na hora de um bom advogado entrar com uma ação no supremo, pleiteando uma indenização pela omissão do Poder Público em nome de algum analfabeto que não teve o seu direito constitucional à educação garantido.

Por outra perspectiva, conforme visto nas primeiras linhas do presente trabalho, um dos objetivos primordiais da criação da súmula vinculante foi "desafogar" o Poder Judiciário assim como garantir a celeridade processual. No entanto, será que o Supremo está pronto para atender as diversas demandas que possam a vir surgir por meio do instituto da reclamação constitucional, questionando a necessidade ou não do emprego das algemas nos atos de prisão?

Uma simples e legítima prisão em flagrante delito, imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente, em que a autoridade policial tenha indevidamente empregado algemas, deve levar diretamente ao relaxamento da prisão por se tratar de prisão ilegal?

Tal questão merece reflexão porque, dada a consequente nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere quando a excepcionalidade do uso das algemas não for justificado por escrito, conforme se extrai da leitura da súmula em análise, não tardarão reclamações ao STF para questionar se o uso das algemas se deu nos estritos termos sumulados.

Visto isso, passa-se a analisar se a súmula em questão atendeu aos requisitos constitucionais expressos no art. 103-A. Ao fazer a análise jurisprudencial no capítulo das algemas, assim como o exame do *habeas corpus* que deu ensejo a edição da súmula vinculante nº 11, o objetivo é demonstrar que não há "reiteradas decisões" sobre o tema nem "controvérsia atual" que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas relacionadas à utilização das algemas.

Além disso, conforme destacado outras vezes no presente trabalho, a súmula vinculante criou uma condição para o uso de algemas que não estava prevista na legislação ordinária. Assim, teria o Supremo Tribunal Federal inovado o ordenamento jurídico, ultrapassando os limites constitucionais de sua competência, uma vez que não pode atuar como legislador positivo.

Outro requisito previsto no artigo 103-A, §1°, da Constituição Federal não foi observado, pois não há no ordenamento jurídico pátrio, uma

norma determinada de caráter geral que discipline o uso de algemas – já que o art. 474, § 3°, do Código de Processo Penal, limita-se a regular os processos de competência do Tribunal do Júri. E em nenhum momento o referido artigo disciplina sobre a necessidade de que a utilização das algemas seja justificada por escrito.

Para finalizar, insta salientar que não há como não questionar a constitucionalidade da súmula vinculante nº11, vez que pressupostos inerentes para a criação do instituto da súmula dispostos no texto da própria Carta Magna não foram observados pela Corte ao editar a súmula em comento como foi destacado ao longo de todo o trabalho.

# **Bibliografia**

BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro*. Revista da Escola de Magistratura do Estado do rio de Janeiro, v.4, n.15, p. 29, 2001.

CAPEZ, Fernando. *A questão da legitimidade do uso de algemas*. Revista Direito Militar, n. 75, p.26, jan./fev. 2009

CAPEZ, Fernando. *Uso de algemas*. Revista Magister de direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, n. 7, p. 08, ago/set. 2005.

DOTTI, Rene Ariel. *Súmula vinculante nº 11*: o desabafo do Presidente. Revista Jurídica Consulex. Brasília, n. 279, p. 26, ago. 2008.

FILHO, Agassiz Almeida et al.. *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 152p.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Sobre o uso de algemas no julgamento pelo júri*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n., p. 115, dez. 1992.

GOMES, Rodrigo Craneiro. *Algemas para a salvaguarda da sociedade:* a desmistificação do seu uso. Revista Seleções Jurídicas, são Paulo, n. 12, p. 13, dez. 2006.

JUNIOR, Azor Lopes da Silva. *A polêmica súmula vinculante nº 11*. Arbitrariedade no emprego de algemas: Revista jurédica Consulex, n279, p. 29, ago/2008.

LEAL, Victor Nunes. *Passado e presente da súmula do STF*. Revista de Direito administrativo. Rio de janeiro, v. 145, p. 11.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 578.

MARREY, Adriano. et al. *Teoria e prática do júri*. 6ª ed. São Paulo: RT, 1997. p.277.

MENDES, Gilmar Ferreira et al.. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 2008. p. 965.

PIERANGELI, José Henrique. *Alterações no Código de Processo penal*: aspectos da reforma do tribunal do júri. Revista Magister de direito penal e Processo Penal. Porto Alegre, n. 26, p. 66, out./Nov. 2008.

PINTO, Ronaldo Batista. *Da possibilidade de ser o réu mantido algemado durante o plenário do júri*, p. 14.

PITOMBO, Sérgio Marques de Moraes. *Emprego de algemas: notas em prol de sua regulamentação*. Revista da associação dos Magistrados do Paraná. Curitiba, n. 36, p. 19, jul./dez. 1984.

TAVARES, André Ramos. *Perplexidades do novo instituto da súmula vinculante no direito brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador. n. 11, p. 01 – 13, jul/ago/set. 2007.

TUCCI, José Roberto Cruz e. *Precedente Judicial como fonte de direito*. 1ª ed. São Paulo, 2004. p. 198.